



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 828/2016**  
**(19.9.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 32-66.2016.6.05.0108 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DA FEIRA**

---

RECORRENTE: Fernando da Silva Pereira. Adv<sup>a</sup>.: Tâmara Costa Medina da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 108<sup>a</sup> Zona/São Gonçalo dos Campos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento do RRC. Ausência de quitação eleitoral na data do requerimento. Pagamento da multa antes da sentença. Possibilidade. Súmula TSE n° 50. Provimento. Registro deferido.**

*A teor do disposto na súmula TSE n° 50, o pagamento da multa eleitoral pelo candidato antes da prolação da sentença no requerimento de registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-66.2016.6.05.0108 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DA FEIRA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Fernando da Silva Pereira em face da decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no Município de Conceição da Feira, por ausência de quitação eleitoral em decorrência do não pagamento de multa que lhe fora imposta por não comparecimento às urnas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que procedeu à quitação da multa antes da prolação da sentença, razão pela qual seu registro de candidatura há de ser deferido.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-66.2016.6.05.0108 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DA FEIRA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso merece provimento.

O art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”, norma que é reproduzida no art. 27, §§ 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e o registro de candidatos para o pleito de 2016.

A par disso, a jurisprudência remansosa do TSE e dos Tribunais Regionais pátrios, recentemente sumulada por meio do enunciado nº 50, admite o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, desde que o adimplemento ocorra antes da prolação da sentença respectiva, caso em que restará afastada a ausência de quitação eleitoral.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Diante desse cenário, não há dúvida de que restou sanada a questão relativa à ausência de quitação eleitoral uma vez que, malgrado não preenchesse tal requisito no momento em que seu RRC foi formulado, o candidato compareceu, antes do respectivo julgamento, ao cartório

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 32-66.2016.6.05.0108 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DA FEIRA**

---

eleitoral, e regularizou sua situação, mediante a comprovação do pagamento da multa que lhe fora imposta em decorrência de ausência às urnas, em pleito anterior.

Considerando, portanto, que o recorrente se encontrava quite com a Justiça Eleitoral no momento da prolação da sentença e que também preenchia os demais requisitos exigidos nos incisos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/15, forçoso concluir que seu requerimento de registro de candidatura há de ser deferido.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a sentença *a quo*, deferir o registro de candidatura em comento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**